

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011147-35.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Bruno Eider Alves Vieira

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BRUNO EIDER ALVES VIEIRA, já qualificado, propôs a presente ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos morais em face de BANCO SANTANDER S/A e RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, também qualificados, alegando tenha firmado com o *Bando Santander*, em agosto de 2010, contrato de empréstimo consignado no valor de R\$4.869,05, a ser pago em 48 parcelas de R\$173,00, mediante débito em conta, negócio esse que teria sido quitado em maio de 2013 mediante os pagamentos no valor de R\$664,12 e de R\$64,27, ocasião em que teria solicitado o encerramento da conta, o que não teria sido observado pelo réu, que cedeu o suposto crédito antes quitado em favor da ré *Renova*, que por sua vez lhe teria enviado notificação extrajudicial para pagamento daquela dívida, inclusive apontando seu nome no SERASA, de modo que com base nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor postula pela inversão do ônus da prova, requerendo seja declarada a inexistência de dívida, com a condenação de ambos os réus ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$50.000,00.

Deferida parcialmente a tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA, as rés contestaram o pedido afirmando, preliminarmente, que o autor não faria jus à assistência judiciária gratuita na medida em que representado por advogado particular, enquanto no mérito apontaram que a falta de anuência do devedor não invalidaria o negócio de cessão do crédito, aduzindo ter agido no exercício regular de direito ao negativar o nome do autor junto ao Serasa, para concluir não exista dever de indenizar, concluindo pela improcedência da ação, ou, em caso de condenação, sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do autor.

Em réplica, o autor rechaça os argumentos apresentados na contestação, asseverando se tratar de peça genérica, com pouca vinculação ao caso concreto, e que, ao contrário do que afirmam, o autor não contratou advogado particular, posto que assistido pela Defensoria Pública, o que denotaria sua hipossuficiência, reiterando, no mais, suas postulações iniciais.

É o relatório.

### DECIDO.

Não se conhece da impugnação ao benefício da assistência judiciária formulada na própria contestação, na medida em que o §2º do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 regula se deva proceder mediante pedido autônomo, a ser autuado em apenso aos autos principais, regra que aplica-se ao caso analisado porquanto ainda não vigente o Novo Código de Processo Civil.

Mas ainda que assim não fosse, resta sem sentido a impugnação quando é

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

manifesto esteja o autor demandando sob o patrocínio da Defensoria Pública, patrocínio esse concedido após prévia e rigorosa análise da real necessidade do cidadão, razão pela qual, seja pela forma, seja pelo mérito, a impugnação não tem procedência alguma.

Quanto ao mérito, o que se verifica da leitura da inicial é que o único fato apontado pelo autor para reclamar o dano moral é o pagamento da dívida cobrada pelos réus, pagamento esse que tem prova documental às fls. 14 e fls. 15, com prova do encerramento da conta corrente às fls. 16 e fls. 17.

Logo, o apontamento dessa dívida pelos réus, conforme se seguiu no caso analisado e conforme comprovado às fls. 59, é ato ilícito, inegavelmente, atento à expressa determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre haver aí uma *responsabilidade objetiva* do fornecedor, e, portanto, no caso, dos réus.

Há para, na situação, um "dever de verificação do estabelecimento bancário" em relação à regularidade e eficiência de seus serviços, em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do estabelecimento bancário (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator ¹; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator ²).

A declaração da inexistência da dívida, bem como a obrigação dos réus em indenizar o autor pelo prejuízo moral, é inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI)³, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)⁴.

Diante dessas circunstâncias, e notadamente porque se trata aqui de dívida já paga, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a dez (10) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

O pleito, de indenização pelo valor de R\$ 50.000,00, não encontra parâmetro nas circunstâncias de fato ou de direito a permitir seu acolhimento.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 880,00 - cf. Decreto nº 8.618, de 2015), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 8.880,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Os réus respondem solidariamente, conforme disposto no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, norma que "instituiu uma solidariedade legal em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor", e, desse modo, "Cabe ao consumidor a escolha contra quem irá reclamar", pois "quando o caso é de serviços prestados por muitos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM <sup>56</sup>).

Os réus ainda sucumbem, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, no mínimo legal porquanto se trate de causa de mínima complexidade, julgada antecipadamente, de forma a tornar pouco trabalhosa a defesa dos interesses do autor, não obstante o brilhantismo com que se houve o nobre Defensor Público no desempenho de seu mister.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome do autor BRUNO EIDER ALVES VIEIRA, tendo como credor o réu BANCO SANTANDER S/A e como cessionário/credor a ré RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, oriunda do contrato de empréstimo consignado nº 33202200046640, vencida em 15 de abril de 2014 e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA; CONDENO os réus BANCO SANTANDER S/A e RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, solidariamente, a pagar ao autor BRUNO EIDER ALVES VIEIRA indenização por dano moral no valor de R\$ 8.880,00 (oito mil oitocentos e oitenta reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em relação à dívida ora declarada inexistente, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

P.R.I.

São Carlos, 14 de março de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT-SP, p. 569.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 2004, RT, SP, p. 310.